

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.**

TOMADA DE PREÇOS 02/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2020

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, com sede estabelecida na Rua Silva Jardim, nº 12, bairro Centro, cidade Xique Xique/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.564.387/0001-68, através de seu representante legal Miguel da Silva Neto, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 907.023.605-20, vem respeitosamente à sua presença, interpor **RECURSO à TOMADA DE PREÇOS 02/2020**, com os fatos e fundamentos expostos a seguir.


DOS FATOS

No dia 13 de maio de 2020, se reuniu no auditório da secretária de educação de morro alto, a comissão de licitação juntamente com vários licitantes interessados a participarem na licitação Tomada de preço 02/2020, cuja a recorrente entrou na qualidade de interessada.

No dia 22 de maio, reuniu a comissão de licitação, juntamente com o jurídico para avaliar a documentação e emitiram o seguinte parecer, que desclassificou a recorrente. A ver:

“A empresa descumpriu o itens não apresentou os itens de maior relevancia, item 4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior á 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m², e 4.2.4.10 Atestado de Visita Técnica fornecido pela secretaria de obras, transporte e serviços Públicos. Não apresentou o CRC infringindo o item 4.2.1”.

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Entende-se que as exigências feitas são equivocadas, e as razões apresentadas para inabilitação da empresa não são considerações cabíveis para tal ação.

DOS FUNDAMENTOS

Insta colacionar, que no caso em questão cabe recurso, uma vez que os direitos da recorrente foram lesados, em sua desclassificação, pelos fundamentos a seguir.

1 ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.

Foram apresentados 03 atestados, todos com apresentando a qualificação técnica do responsável técnico da empresa, foi apresentado atestados com desempenho suficiente e adequado a execução do objeto deste edital. Os atestados foram emitidos pelo CREA, órgão de respeito e confiança, em que atestou a veracidade da competência do engenheiro. Os que dizem ser motivo de desclassificação entenderam como mero formalismo, uma vez que foi comprovado, de forma clara a veracidade dos atestados, e a eficiência do engenheiro. O próprio CREA do Estado da Bahia garante a execução do serviço.

2 VISITA TECNICA

No edital em apreço relata no item 4.2.4.10 a exigência de apresentação do Atestado de Capacidade técnica, no entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010) "a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“ A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)”

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do doutor Marçal Justen Filho:

“O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

(procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)”

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

“Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através do tributos. (In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004).”

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de visita técnica.

3: APRESENTAÇÃO DO CRC:

Estamos vivendo um momento difícil, que estamos lidando com o Princípio da Imprevisibilidade, em que as empresas não contavam com tamanha situação de pandemia, a situação financeira das empresas brasileiras está sendo drasticamente afetada pela disseminação do vírus Covid-19, conhecido por Coronavírus, tendo como consequência, a redução da produção de bens, sua comercialização e o consumo. Com todos os problemas que veio a aparecer, com eles apareceu a dificuldade de locomoção entre um lugar e outro, a recorrente não poderia correr o risco de sair do lugar em que é sediada para ir até a prefeitura e correr o risco da prefeitura estar fechada.

Um fato importante é identificar é que se o licitante apresentar toda a documentação de habilitação conforme consta na Lei 8666/93 não é necessário a apresentação do CRC.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessas ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596

Em prol de um processo mais justo, e mais célere, foi desvantajoso desclassificar a recorrente, por não apresentar tal certificado, uma vez que a mesma apresentou sua documentação toda em dia, e uma proposta vantajosa para a administração pública. E ao falar sobre proposta mais vantajosa, para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672)

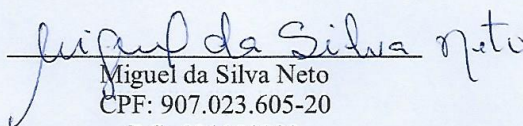
“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Ora a recorrente, se mostrou interessada e capaz de executar o serviço licitado, apresentou proposta vantajosa e documentação atualizada e adequada, não tendo óbice a sua habilitação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, ciente da seriedade deste órgão a recorrente MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, requer; **QUE SEJA REVISADO A DESCLASSIFICAÇÃO E A QUE SEJA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME EM EPÍGRAFE.**

Morro do Chapéu, 29 de maio de 2020.


Miguel da Silva Neto
CPF: 907.023.605-20
RG: 821101900

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ 33.564.387/0001-68
TELEFONE: (74) 3661-1596